

+

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 029/97

EM, 24 DE NOVEMBRO DE 1.997

Cria o conselho Municipal de
Assistência Social e dá Outras
providências.

Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Parecis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPITULO I

DOS OBJETOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Municipal;

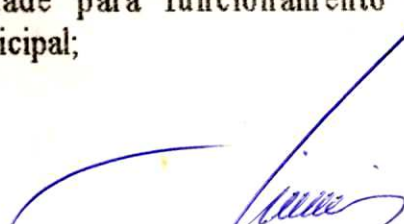
IV - Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social ;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;



IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (Dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) - Representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) - Representante do órgão de Educação;

c) - Representante do órgão de Saúde;

d) - Representante do órgão de Finanças;

e) - Representante das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - Dos usuários:

a) - Representante da APP da Escola Estadual Benedito Laurindo Gonçalves

b) - Representante da ABEMP Associação das Mulheres de Parecis

c) - Representante da AMAP - Associação de Moradores e agricultores de parecis.

d) - Representante das Igrejas de Parecis.

Parágrafo Primeiro - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitido a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente quando às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades dos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes;

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (Três) reuniões consecutivas ou 05 (Cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na seção plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Considerando-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras dos recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de suas condições de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS e em assuntos específicos.

Art. 9º. - Todas as seções do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação

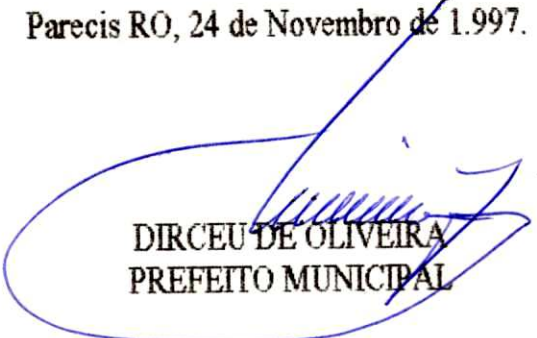
Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - O Gabinete do Prefeito, órgão pelo qual a Assessoria de Assistência Social é Subordinada, cujo a competência estejam efetivados a atribuição da presente Lei.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a Abrir crédito especial necessário para promover as despesas com a instalação do CMAS.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecis RO, 24 de Novembro de 1.997.


DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL